

## DES ODESP 942/2025



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ**  
**ORDENADORIA DA DESPESA - Ramal:1791 - ordenadoria@trt9.jus.br**

**Referência:** PROAD 4977/2025.

**Matéria:** Contratação regida pela Lei 14.133/2021. Inexigibilidade. Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Curso Direitos das Mulheres na Gestação e na Amamentação. **Autoriza.**

**Interessados(as):** Coordenadoria de Saúde

I. A Coordenadoria de Saúde requer a contratação direta da empresa **INSTITUTO LACTAR BRASIL LTDA. (CNPJ: 55.125.877/0001-09)**, por **inexigibilidade de licitação**, para ministrar a palestra *“Impactos da gestação e do aleitamento na vida de mulher”*, das 13h às 15h, no *“Evento Direitos das Mulheres na Gestação e na Amamentação”*, que ocorrerá no dia 27/08/2025, das 13h às 15h, na modalidade híbrida, no Auditório do Fórum Trabalhista de Curitiba.

II. Em justificativa para a contratação, o setor demandante assim se manifesta (*doc. 01*):

*“A proteção à saúde das gestantes e lactantes no ambiente de trabalho é um direito fundamental garantido por leis trabalhistas e normas regulamentadoras, além de estar alinhada às diretrizes de saúde ocupacional e promoção da saúde da mulher. No entanto, muitas vezes esses direitos são desconhecidos ou negligenciados, tanto pelas trabalhadoras quanto pelos empregadores, o que pode gerar riscos à saúde física e mental da mulher e do bebê, além de comprometer o ambiente de trabalho e a produtividade.”*

III. Consoante o disposto no art. 72, inciso VI, c/c com o art. 74, inciso III, alínea 'f, § 3º[1] da Lei 14.133/2021, a unidade informa as razões da escolha da empresa, e apresenta a notória experiência e atuação, condizente aos objetivos pretendidos com a contratação (*doc. 16*):

*“A empresa escolhida atua na área de parto e amamentação humanizada com atuação em diversas cidades. Especificamente a profissional escolhida, Cibele Prado, pertence a um dos principais grupos de parto e amamentação humanizada de Curitiba.”*

IV. O valor da contratação da empresa para ministrar a palestra corresponde a **R\$ 960,00**, a ser executado integralmente no exercício de 2025.

V. No que concerne à justificativa do preço praticado, em atendimento ao disposto no art. 23 da Lei 14.133/2021, a Seção de Desenvolvimento de Pessoas informa que *“considerando que a empresa apresentou proposta de remuneração com base no valor da hora-aula referente à formação no nível de Especialização, de acordo com o art. 1º do Ato ENAMAT 110, de 14/06/2023, resta comprovada a regularidade no preço ajustado ao valor de mercado, sem quaisquer indícios de superfaturamento”*.

VI. Em atenção ao inciso V do art. 72 da Lei 14.133/2021, a unidade juntou comprovação de que a empresa indicada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, demonstrando a regularidade perante à Fazenda Federal, FGTS e Justiça Trabalhista, conforme certidões juntadas. Foram apresentadas a declaração de cumprimento do disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, a declaração de cumprimento da exigência de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social (*art. 63, inciso IV da Lei 14.133/2021*) e a declaração de ausência de nepotismo (*art. 14, inciso IV da Lei 14.133/2021*). Demais documentos de habilitação dispensados, nos termos do art. 70, inciso III da Lei 14.133/2021 [2], c/c o art. 20 da Instrução Normativa nº 67/2021, Secretaria de Gestão, Ministério da Economia [3].

VII. O demonstrativo de adequação de despesa juntada aos autos (*doc. 19*).

VIII. Designo os Fiscais da contratação, indicados no PROAD 4977/2025 (*doc. 1*), em conformidade com o Ato 164/2023 da Presidência deste Tribunal.

IX. Dispensado o Estudo Técnico Preliminar (ETP) com base no art. 34, inciso I **[4]**, da Resolução nº 364/2023 do CSJT, bem como o controle prévio de legalidade pela Assessoria Jurídica do Tribunal, conforme previsão do art. 43, Parágrafo Único **[5]**, da mencionada Resolução.

X. Ante o exposto, e porque preenchidos os requisitos aplicáveis à espécie, em particular o disposto no art. 74, inciso III, alínea 'f', c/ c § 3º da Lei 14.133/2021, **AUTORIZO** a contratação requerida por inexigibilidade de licitação, bem como a emissão de nota de empenho, no valor de **R\$ 960,00**, em favor da empresa **INSTITUTO LACTAR BRASIL LTDA. (CNPJ: 55.125.877/0001-09)**.

XI. À Secretaria de Contabilidade, Orçamento e Finanças, para as providências.

XII. Em seguida, à Secretaria de Licitações e Contratos, para a formalização da contratação divulgação na forma do parágrafo único do art. 72 da Lei 14.133/2021, e comunicação à gestora e fiscais indicadas.

Curitiba, (data da assinatura)

*(assinado digitalmente)*

**Arnaldo Rogério Pestana de Sousa**

Ordenador da Despesa

---

**[1]** Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal

[...]

§3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

**[2]** Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

(...)

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

**[3]** Art. 20. No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, e nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, somente será exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade fiscal federal, social e trabalhista e, das pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal.

**[4]** Art. 34. A elaboração de Estudo Técnico Preliminar é obrigatória em todas as contratações, inclusive no caso de adesão a Ata de Registro de Preços, sendo dispensada nas seguintes situações:

I - nas contratações cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

**[5]** Art. 43 É dispensável a manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, I e II, e §3º da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, salvo se houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico, ou nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa da licitação.

Parágrafo Único. Aplica-se o mesmo entendimento às contratações diretas fundadas no art. 74, da Lei 14.133/2021, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75, da mencionada Lei.

Ins: ARNALDOSOUSA - 26/08/2025 14:42 / Alt: ARNALDOSOUSA - 26/08/2025 15:40

